



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326312

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2092297-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.700

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos d. advogados *Helton Paulo Marques, Gabriel Francisco Alves e Julia Angelo Rafacho* em favor de ALEX HENRIQUE MODESTO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1511003-74.2021.8.26.0604, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré.

Segundo narra a impetração, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, pela prática do delito de roubo (fls. 271/273, origem); interposta a apelação, a qual foi parcialmente provida, viu-se reduzida a reprimenda ao patamar de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos multa e regime inicialmente impostos (fls. 363/370, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Embora a pena do paciente tenha sido fixada acima do mínimo legal com fundamento no elevado valor do bem subtraído, verifica-se que tal motivação não se sustenta diante da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores*” e que “*Na segunda fase da dosimetria da pena, a sentença coatora deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, apesar de o réu ter admitido expressamente a prática delitiva*”. Aduz, ainda, que “*também restou reconhecida a agravante em razão da condição especial da vítima, que se encontrava gestante à época dos fatos*”, bem como que “*é plenamente cabível a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação entre a referida agravante e a atenuante da confissão, por se tratarem de circunstâncias de natureza diversa e de igual relevância jurídica”. Por fim, assevera que “em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como à diretriz da individualização da pena, mostra-se não apenas razoável, mas também desejável sob a ótica da ordem pública, que ao Réu seja concedido o regime inicial aberto” (sic).

Requeru, desse modo, a fixação da “pena base no mínimo legal”, o reconhecimento da “atenuante pela confissão”, “a compensação da atenuante da confissão pela agravante da gravidez” e “a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena” (fls. 01/06).

Não houve pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto a impetração aponte o d. Magistrado sentenciante como Autoridade Coatora, verifico que, em verdade, foi esta C. Câmara o último órgão a se pronunciar acerca das questões ora aventadas, o que se deu por ocasião do julgamento da apelação suprarreferida em 18/06/2024 (fls. 363/370, na origem).

Desse modo, imperioso concluir que o remédio em testilha se volta, em tese, contra ato praticado por esta Corte. Manifesta, portanto, a **incompetência** deste Órgão Julgador para análise e julgamento da presente Ação Constitucional, *ex vi* do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal. A propósito: “*Habeas corpus – Impetração visando ao reconhecimento de nulidade ou à alteração de sentença condenatória – Julgado de primeira instância mantido em parte por v. Acórdão desta Colenda Câmara Criminal, unicamente para alterar as penas e o regime de cumprimento – Incidência do princípio da hierarquia – Incompetência desta Câmara Criminal para o julgamento do writ impetrado contra ato próprio – Habeas corpus indeferido liminarmente” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2091014-94.2024.8.26.0000, rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12/04/2024 - grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora